



*Boletim do Serviço de Difusão nº 183-2011
06.12.2011*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Banco do Conhecimento**
- **Notícia do STF**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência**
 - **Embargos infringentes**
 - **Embargos infringentes e de nulidade**
 - **Julgado indicado**

• Acesse o Banco do Conhecimento do PJERJ (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...

• Acesse as edições anteriores do Boletim do Serviço de Difusão, no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "Periódicos".

Banco do Conhecimento

Informamos que foram atualizados os "links" – "Prestação de Caução por Empresa Estrangeira" - em Seleção de Pesquisa Jurídica - Direito Processual Civil/ Processo Cautelar, "Apropriação Indébita e estelionato - Distinção", "Furto de Uso", "Furto de Energia Elétrica ou estelionato - Distinção" e "Momento Consumativo dos Crimes de Furto e Roubo" em Seleção de Pesquisa Jurídica - Direito Penal, todos no caminho Jurisprudência, no Banco do Conhecimento do estado do Rio de Janeiro.

Fonte: Dgcon-Decco-Dicac-Seesc

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do STF

Projeto que altera distribuição de royalties é questionado no STF

Deputados federais do Rio de Janeiro e do Espírito Santo impetraram dois Mandados de Segurança (MS 31031 e 31034), com pedido de liminar, no Supremo Tribunal Federal, visando impedir que o Congresso Nacional delibere sobre projeto de lei (PL) que altera a distribuição da participação especial e dos royalties oriundos da produção de petróleo entre os estados e a União. Para os parlamentares, o processo legislativo que levou à aprovação da proposta no Senado, e seu consequente envio à Câmara, possui vícios de inconstitucionalidade, por afrontar o Estado Democrático de Direito e o modelo federativo brasileiro.

Mais conhecido como Projeto de Lei do Senador Vital do Rêgo (PMDB-PB), o PLS 448/11, questionado no STF, modifica as duas leis que regulamentam a

produção de petróleo no Brasil (Lei 9.478/97, sobre o regime de concessão, e Lei 12.351/2010, sobre o regime de partilha), para determinar novas regras de distribuição entre os entes da federação dos royalties e da participação especial resultantes da exploração do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. A proposta já foi aprovada pelo Senado Federal e agora tramita na Câmara dos Deputados (PL 2.565/11), podendo ser deliberada a qualquer momento, conforme destacam os autores na inicial, ao sustentar a necessidade de medida cautelar.

Segundo os deputados, a proposta fere o Estado Democrático de Direito, a constituição financeira e o modelo federativo brasileiro, pois uma eventual mudança na forma de rateio das participações levará a uma grave crise federativa, com cisão e confronto hostil entre os estados produtores e os não-produtores. Nesse sentido, os parlamentares sustentam que, por afrontar as referidas “limitações constitucionais”, o projeto de lei não pode ser deliberado no Congresso Nacional, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 60 da Constituição. Tal dispositivo prevê que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado” (inciso I).

Os autores do MS argumentam também que o projeto, ao reduzir o percentual de participação dos estados e municípios produtores no rateio e incluir entes não produtores na repartição, por meio de fundos, contraria o disposto no parágrafo 1º do artigo 20 da Carta Magna. Tal dispositivo assegura aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e à União participação na receita e compensações financeiras resultantes da exploração de petróleo e de outros recursos promovida no “respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica”.

Para os parlamentares, o termo “respectivo” demonstra a vontade do constituinte de assegurar exclusivamente aos entes produtores a participação nos resultados da exploração desses recursos. “Considerando que de forma alguma devam ser tomadas por vazias as palavras utilizadas pelo Poder Constituinte Originário, tem-se que se quisesse ele incluir os demais entes federativos não produtores nessa participação e compensação o teria feito de pronto”, afirmam os autores no MS 31034. Dessa forma, para eles, estender o rateio a estados e municípios não produtores consiste em uma afronta à Constituição.

“É o que o projeto Vital do Rêgo vem fazendo através de um expediente tentativamente disfarçado, o de retirar receitas de produtores, criar fundos, colocar as receitas sursurpiadas aos produtores nesses fundos e deles excluir os entes produtores”, alegam. Os autores citam ainda jurisprudência do STF no MS 24312 e na ADI 2080, em que se decidiu que as participações, mesmo no mar, importam em receita própria, originária dos municípios e dos estados produtores.

Os deputados destacam ainda que a eventual aprovação do projeto pode gerar gravíssimos prejuízos aos municípios do Rio de Janeiro e do Espírito Santo. Segundo eles, a mudança poderá levar muitos municípios que vivem da receita dos royalties à “falência”. Os deputados alertam também para o risco de o PL ser apreciado a qualquer momento, inclusive de madrugada, como ocorreu na deliberação de outros projetos da mesma natureza. “O expediente de surpresa

traíçoira da deliberação na madrugada tem sido usado para o fim de aprovação de critério do rateio, como o foi para a Emenda Ibsen/Simon”, concluem.

O MS 31031 está sob a relatoria do ministro Luiz Fux, enquanto é relator do MS 31034 o ministro Ricardo Lewandowski.

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Novos critérios de correção contra fazenda pública atingem ações em andamento

Valores resultantes de condenações proferidas contra a fazenda pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização monetária e juros de mora nela disciplinados, mesmo nos processos em andamento. Em contrapartida, no período anterior ao novo regramento, os valores deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

A decisão é da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso especial no STJ contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual havia mantido decisão do primeiro grau em favor de servidores públicos inativos.

Para o ministro Benedito Gonçalves, relator do recurso especial, havia controvérsia a ser decidida acerca da possibilidade de aplicação imediata, às ações em curso, da Lei 11.960, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180/01.

A redação anterior do artigo dispunha: “Os juros de mora, nas condenações impostas à fazenda pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.”

Com a entrada em vigor da Lei 11.960, o artigo passou a vigorar da seguinte forma: “Nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

O relator lembrou que a Terceira Seção havia firmado entendimento no sentido de que as modificações impostas pela MP 2.180, por terem natureza de norma processual, mas com reflexos de caráter material, somente seriam aplicáveis às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência.

No julgamento do recurso especial 1.086.944, ficou definido que “o artigo 1º-F da Lei 9.494, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a

Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão-somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor”.

Pelo fundamento de que a regra inserida pela Lei 11.960 tem a mesma natureza jurídica da medida provisória referida, a jurisprudência da Terceira Seção considerava que a nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494 não podia ser aplicada aos processos em curso. Esse entendimento vinha sendo aplicado também por ambas as Turmas da Primeira Seção.

A Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.207.197, alterou o entendimento que vinha sendo adotado no STJ e firmou posição no sentido de que a Lei 11.960 fosse aplicada, de imediato, aos processos em andamento.

Processo: [REsp.1205946](#)

[Leia mais...](#)

Execução individual de sentença em ação civil coletiva pode ser ajuizada no domicílio do beneficiário

Deve ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), nos próximos dias, decisão da Corte Especial que definiu o foro competente para a liquidação/execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

A decisão foi tomada no julgamento de recursos propostos pelo Banco Banestado S/A, contra dois beneficiários de sentença proferida em ação civil pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (Apadeco) contra a instituição bancária.

Para a maioria dos ministros do colegiado, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário, porque os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.

O relator do caso é o ministro Luis Felipe Salomão e a decisão se deu em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos – o que deve reduzir a chegada de novos recursos sobre o tema ao Tribunal. A decisão da Corte Especial significou uma virada na jurisprudência do STJ, que era restritiva quanto ao alcance da sentença proferida em ação civil pública.

A ação civil pública foi ajuizada em abril de 1998 e distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

A sentença, que transitou em julgado em setembro de 2002, julgou procedente o pedido para condenar a instituição financeira a pagar aos poupadores do estado do Paraná, com contas em cadernetas de poupança mantidas no Banestado, as diferenças de correção monetária expurgadas em razão dos planos econômicos, entre junho de 1987 e janeiro de 1989.

Os dois beneficiários, agindo isoladamente, ajuizaram execuções individuais nas comarcas de Londrina e Pérola, ambas no Paraná, pleiteando a satisfação

do que foi decidido na ação coletiva. O Banestado teve sua impugnação rejeitada, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, também desprovido.

No recurso especial, a instituição bancária sustentou que o limite territorial da sentença proferida em ação civil pública não pode ser todo o território do estado do Paraná, mas somente o território de competência do órgão prolator da decisão, o que, no caso, é a comarca de Curitiba. Assim, as liquidações/execuções individuais da sentença coletiva deveriam tramitar necessariamente no foro prolator da sentença liquidanda/exequenda.

Para o ministro Luis Felipe Salomão, vincular o foro da liquidação/execução individual ao juízo no qual foi proferida a sentença coletiva não parece ser a solução mais consentânea com o sistema do Código de Defesa do Consumidor, o qual, como é de conhecimento geral, é também aplicado a ações civis públicas de natureza não consumerista.

Segundo o relator, na sentença proferida na ação civil pública ajuizada pela Apadeco, não houve limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto aos domiciliados na comarca de Curitiba.

“No caso dos autos, está-se a executar uma sentença que não limitou o seu alcance aos associados, mas irradiou seus efeitos a todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Após o trânsito em julgado, descabe a alteração do seu alcance em sede de execução, sob pena de vulneração da coisa julgada”, assinalou o ministro.

Processo: [REsp. 1243887 e REsp.1247150](#)

[Leia mais...](#)

Terceira Seção passará a ter competência apenas para matéria penal

O Pleno aprovou alteração no Regimento Interno que desloca a competência para o processamento e julgamento de matérias de direito previdenciário da Terceira para a Primeira Seção. A mudança vale a partir de 1º de janeiro de 2012 e restringe a competência da Terceira Seção apenas para o processamento e julgamento de matérias de direito penal.

Ainda de acordo com a Proposta de Emenda Regimental 3/11, não haverá redistribuição dos feitos em decorrência das alterações de competência, o que significa dizer que os ministros da Terceira Seção julgarão os processos já em tramitação.

“A emenda regimental visa desonerar a Terceira Seção, de modo que ela realmente possa se especializar em matéria penal. Esse ainda não é o passo definitivo, mas outros se darão nesse sentido”, afirmou o presidente do STJ, ministro Ari Pargendler.

A proposta foi encaminhada à presidência do STJ pela ministra Nancy Andrighi, presidenta da Comissão de Regimento Interno. A autora da proposta original é a ministra Maria Thereza de Assis Moura. Cerca de 12.500 processos sobre matéria previdenciária tramitam atualmente na Quinta e na Sexta Turma e na Terceira Seção.

Conforme o novo texto do RISTJ, à Primeira Seção caberá processar e julgar os feitos relativos a benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes do trabalho, mantidos os anteriormente estabelecidos (artigo 9º, parágrafo 1º).

À Terceira Seção caberá processar e julgar somente os feitos relativos a matéria penal em geral, salvo os casos de competência originária da Corte Especial e os habeas corpus de competência das Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção.

Em abril do ano passado, o Pleno já havia modificado a competência das Seções que compõem o Tribunal. Naquela ocasião, os ministros decidiram que os feitos relativos a servidores públicos civis e militares e a locação predial urbana ficariam sob a responsabilidade da Primeira e Segunda Seção, respectivamente.

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

0026448-06.2008.8.19.0202 - Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Rel. Des. **Naqib Slaibi** – julg.: 23/11/2011 – publ.: 30/11/2011 - Sexta Câmara Cível

Direito do consumidor. Cartão de crédito. Ação de cobrança. Sentença julgando improcedente o pedido por ter o laudo pericial encontrado crédito a favor da consumidora, após afastar o anatocismo com a manutenção da taxa de juros informada na fatura do cartão. Embargos infringentes que se limitam a discutir a licitude ou não da prática de anatocismo. Matéria já debatida no órgão especial deste tribunal, onde foi declarada a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº Mp 2170-36/01. Aplicação da Súmula nº 121 do Superior Tribunal de Justiça. Arguição de inconstitucionalidade. Instituição financeira. Anatocismo art. 5º Medida Provisória n. 2170-36, de 2001, inconstitucionalidade de dispositivo arguição de inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 5º da medida provisória nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 que vem a permitir o anatocismo aparente falta de requisito de urgência para a edição de medida provisória - norma incompatível com os arts. 5º, inciso xxxii e 170 e inciso v da constituição da república - flagrante afronta ao princípio da proporcionalidade - arguição de inconstitucionalidade que se tem como precedente. A medida provisória em foco não esclarece qual seria a necessidade de se alterar, com urgência, uma disposição legal vigente há 70 anos, tempo suficiente para ser revogada sem o uso de medida provisória. Ademais, é patente a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; por ofensa ao inciso XXXII do artigo 5º da Constituição da República que assim estabelece: ."o estado promoverá for lei a. Defesa do consumidor". Ora, se apresenta como prática nefasta a capitalização de juros pelos bancos, isto porque, ao invés de promover a defesa do consumidor, patrocina de forma inadmissível e injustificável unicamente os interesses das instituições

financeiras. Por outro lado, o dispositivo, objeto da presente arguição, verdadeiramente não é proporcional, mas, excessivo e injustificável, e por isso mesmo, inconstitucional, na forma do artigo 5º, § 2º da constituição da república. De se destacar que a norma alvejada autoriza o credor a cobrar juros não apenas do valor principal, mas também sobre o que não emprestou, obtendo, portanto, receita sem trabalho, sem contraprestação, agredindo brutalmente o artigo 170 da nossa Lei Magna que assim estabelece: "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça a social observados os seguintes princípios: v. Defesa do consumidor;" (grifei). Ademais, de se reconhecer só a inconstitucionalidade material, mas, também, a formal, na medida em que, segundo o artigo 192 § 3º da Constituição da República, a norma combatida está reservada a lei complementar, sendo, por conseguinte, insuscetível de ser disciplinada pela via da Medida Provisória. Por tais considerações, julga-se procedente a presente arguição para acolher a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (processo: 0034422-60.2004.8.19.0000 (2004.017.00005) ementa - arguição de inconstitucionalidade des. J. C. Murta Ribeiro julgamento: 13/12/2004 - Orgão Especial) provimento do recurso.

0416915-76.2008.8.19.0001 - Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Rel. Des. **Myriam Medeiros** – Julg.: 23/11/2011 – Publ.: 02/12/2011 - Quarta Câmara Cível

Embargos infringentes. Ação ordinária. Sentença de procedência dos pedidos. Acórdão não unânime, reforma da sentença. Provimento dos embargos infringentes. 1. A e. Décima Quinta Câmara Cível deu provimento, por maioria de votos, à apelação interposta pela embargada, reformando a sentença recorrida. 2. O Relator designado para o acórdão admitiu os Embargos Infringentes. 3. Demanda originária que versa sobre locação de terreno para instalação de antena telefônica. 4. Embargante que menciona a existência de outra demanda, processada no MM. Juízo da 47ª Vara Cível, a qual se encontrava arquivada, em fase de cumprimento de sentença. 5. Dúvida acerca da identidade dos contratos objeto das demandas que foi sanada com a juntada, por linha, de cópia integral do processo 2002.001.099866-7, as quais revelaram se tratar do mesmo contrato.

Embargos infringentes e de nulidade providos

0199420-23.1996.8.19.0001 - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª

Ementa

Rel. Des. **Gilmar Augusto Teixeira** – Julg.: 23/11/2011 – Publ.: 28/11/2011 - Oitava Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade nos autos do agravo em execução penal interposto pelo ministério público hostilizador de deciso proferido pelo juízo da execução que deferiu ao embargante o livramento condicional. Desejo recursal de prevalência do voto vencido que mantinha

a decisão do juízo das execuções penais. O embargante foi condenado à pena privativa de liberdade totalizada em 28 anos e 08 meses de reclusão, pela realização das condutas comportamentais tipificadas como homicídio qualificado, estupro e furto tentado. Em 27 de agosto de 2009 o magistrado deferiu o livramento condicional, ante o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, sendo certo que quanto a este último afirmou o julgador que o embargante possuía comportamento excepcional no cárcere desde os idos de 2004. A douta maioria da câmara de origem entendeu por bem reformar o deciso sobre duplo fundamento, a saber: o longo tempo de pena a ser cumprido e a inexistência de proposta de emprego. Sob tais argumentos, a douta maioria sustentou que o ora embargante não ostenta condições pessoais que façam presumir a não reincidência. O embargante cumpre livramento condicional desde agosto de 2009, portanto, há quase três anos e não se tem notícia nos autos de que o mesmo voltou a delinquir. Os requisitos legais foram preenchidos a contento e a não apresentação de proposta de emprego, por si só, não é capaz de elidir o amparo do benefício próprio da execução, muito mais nesta hora brasileira em que o emprego já é de difícil conquista para quem possui fac imaculada, sendo de muito mais difícil conquista por ex-presidiários. Quanto ao longo tempo de pena a cumprir, tal não se afigura como requisito legal. Na lição de Luiz Regis Prado a reinserção do condenado constitui um dos objetivos fundamentais da execução penal, de forma que o estado deve providenciar todos os aparatos para a sua efetivação. Ademais, o embargante, repita-se, cumpre livramento condicional há quase três anos, sem notícia de realização de novo delito e se tal ocorrer, há mecanismos legais aptos à sua suspensão ou mesmo revogação. O que não se pode é presumir tais fatos, de molde a obstaculizar a sua obtenção. **Embargos infringentes** conhecidos e providos, para fazer prevalecer o entendimento escoteiro da câmara de origem e, por consequência, a decisão do juízo da execução.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Julgado indicado

Acórdão

0027404-80.2009.8.19.0042 – Rel. Des. **Jesse Torres**, j. 30.11.2011 e p. 05.12.2011

Apelação. Registro público. Ação de retificação. Serviço de rádiofusão comunitária. Estatuto social. Enquadramento no artigo 114, parágrafo único, c/c artigo 116, II, da Lei nº 6.015/73. Diversidade de livros registrais próprios, conforme se trate de rádiofusão comunitária ou comercial. Necessidade de alteração do estatuto social da requerente, em atendimento à determinação do Ministério das Comunicações, para incluir no objeto social a execução de serviço de rádiofusão comunitária, patrocinado sob a forma de apoio cultural. Distinção entre patrocínio cultural, próprio da rádiofusão comunitária, e patrocínio comercial, inerente às atividades societárias: os atos constitutivos destas somente podem ser registrados no Livro B; os daquela, no Livro A. Pedido reparatório de danos ausente da inicial. Inovação recursal. Não

conhecimento. Doutrina e precedentes jurisprudenciais. Provimento que se nega ao recurso.

Fonte: 2ª Câmara Cível

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.ius.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742